



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão
Permanente de Política Geral
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Fax nº. 292 293 798

Sua Referência.	Sua Comunicação	N/Referência.	Data
		787/34	2008/06/27

**Assunto— Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico de
Actividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região
Autónoma dos Açores**

Encarrega-me a Senhora Presidente do Conselho de Administração de enviar
a V. Exa. cópia do parecer em assunto.

Com os melhores cumprimentos.

Paulo Costa Couto

Administrador Delegado





Informação ao Conselho de Administração

Inf. nº 8 / 2008

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico de Actividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores.

1. É-nos solicitado parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional referida em epígrafe.
2. Em primeiro lugar, importa referir que a AMRAA foi notificada para se pronunciar sobre este diploma no dia 18 de Junho, com prazo de resposta até ao dia 26 de Junho, "tendo em conta a realização de Plenário da ALRAA no próximo dia 1 de Julho." O prazo dado parece ser extremamente curto para a análise e parecer sobre um diploma com 85 artigos, que lida com três diplomas anteriores como é o caso. Sem prejuízo do exposto, e apelando à solidariedade institucional à qual a AMRAA não é certamente alheia, proceder-se-á à análise possível.
3. O diploma em causa procede à derrogação, na Região, do Decreto-Lei 310/2002 e à alteração do Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A, de 11 de Março, incorporando ainda, com pequenas

*ver*

alterações, o regime das touradas à corda, constante da Portaria Nº 27/2003 de 17 de Abril.

4. Importa, desde já, fazer uma precisão: a proposta não tem em conta a actual redacção do Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A, de 11 de Março, que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional 13/2008/A, de 6 de Junho, sendo compreensível que o legislador não consiga acompanhar alterações legislativas tão próximas no tempo – embora já seja mais difícil de compreender este ritmo de alterações.
5. No tocante às actividades cuja previsão constava do Decreto Legislativo Regional nº 5/2003/A, de 11 de Março, esta proposta transfere para as Câmaras Municipais a competência para a fiscalização das actividades em causa, enquanto no regime anterior essa competência era definida de forma conjunta.
6. Se, por um lado, é boa prática a existência de diferentes entidades com competência fiscalizadora, como acontece no diploma nacional, sem prejuízo da competência decisória, que naturalmente deve caber à entidade licenciadora, a solução agora proposta tem, ao menos, a virtualidade de não deixar dúvidas quanto à titularidade das receitas decorrentes daquela fiscalização, que é do município correspondente.
7. No que diz respeito ao capítulo II da proposta, referente à actividade de guarda-nocturno, não se inclui qualquer disposição semelhante à do art. 7º do Decreto-Lei 310/2002 que dispõe que “O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o



interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade.”

8. Ora, efectivamente, tendo em conta os deveres inerentes à actividade e o seu objecto, este motivo de indeferimento é perfeitamente justificado.

9. Desta forma, deve o Decreto Legislativo Regional que essa Câmara venha a produzir consagrar um artigo de conteúdo idêntico ao do art. 7º do Decreto-Lei 310/2002, cujo texto se transcreve supra.

10. Dispõe o art. 12º da proposta que:

“1 - A licença das actividades a que se refere o artigo anterior [venda ambulante ou sazonal de bebidas ou alimentos] devem mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) nº 852/2004 e 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril.

2 - A Câmara Municipal promove a competente vistoria do médico veterinário municipal, com vista à verificação das condições expressas no número anterior. ”

11. Ora, salvo melhor opinião, não parece que os médicos veterinários municipais tenham conhecimentos específicos em matéria de segurança alimentar.

12. Com efeito, a entidade idónea para vistoriar os referidos equipamentos – que, insistimos se destinam à venda de bebidas ou alimentos – parecem ser os delegados de saúde, ou a IRAE (veja-se



- a este propósito a al. a) do art. 9º da lei orgânica da IRAE que dispõe que " Compete à Divisão de Inspeção e Sanidade (...) fiscalizar os bens e serviços, na produção, fabrico, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conservação, transporte, venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, no âmbito das acções de natureza preventiva em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública que competem à IRAE").
13. Desta forma, o nº 2 do art. 12º deveria ser retirado, voltando-se à redacção da anteproposta do Governo, que apenas contém o nº 1 como corpo deste artigo.
14. Quanto à realização de festas tradicionais (art. 30º), entendemos que, por forma a respeitar as festas tradicionais de cada localidade, deveria ser prevista a possibilidade de licenciamento da organização da festa, de acordo com um plano pré-estabelecido por comissão própria.
15. Por outro lado, o diploma em causa procede ainda à regulamentação das touradas à corda, cujo licenciamento é, também ele, municipal.
16. Na versão de anteproposta deste diploma, o art. 6º continha um nº 3 que dispunha: "nas situações a que se refere o Capítulo XIII é atribuído ao delegado municipal 15% do montante da receita afectada ao município, nos termos do número anterior."



17. Esta disposição fazia eco do nº 2 do art. 36º da Portaria Nº 27/2003 de 17 de Abril, que dispunha em idêntico sentido.

18. Sendo certo que consideramos que é aos municípios e só aos municípios que cabe dispôr da sua receita, ao abrigo da respectiva autonomia financeira, também é um facto que a ausência de previsão legal que permita a atribuição a um funcionário daquela verba poderá colocar problemas de violação do princípio da legalidade aos municípios que optem por manter a retribuição que a Portaria prevê.

19. Desta forma, entendemos que o diploma deveria consagrar uma permissão legal dos municípios atribuírem ao delegado uma percentagem da sua receita.

20. Neste sentido, propõe-se a seguinte redacção:

"3 - Nas situações a que se refere o Capítulo XIII os municípios poderão atribuir ao delegado municipal, por disposição regulamentar, até 15% do montante da receita afecta ao município, nos termos do número anterior."

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 25 de Junho de 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nuno Cardoso Dias", written over a horizontal line.

Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior de 1ª classe)